



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11007.001281/2003-25
Recurso n°	151.127 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1999, 2001 e 2003
Acórdão n°	102-48.352
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	HAROLDO FRANÇA ZABALLA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002


Ementa: ATIVIDADE RURAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei nº 8.023/1990 (Precedente: Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006). Cabe à fiscalização fazer prova que os rendimentos omitidos pelo contribuinte são de outra origem.

GANHO DE CAPITAL – IMÓVEL RURAL – TERRA NUA – Na alienação de imóvel rural, eventual incidência de ganho de capital recai apenas sobre o valor relativo à terra nua, tanto em relação ao valor de venda, quanto ao custo de aquisição. As benfeitorias e plantações em geral compõe o resultado da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka que nega provimento e Antônio José Praga de Souza que provê parcialmente para reduzir a base de cálculo do APD para 20% e apresenta declaração de voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

HAROLDO FRANÇA ZABALLA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Nesta oportunidade, por bem narrar os acontecimentos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido imputada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril de 1998 e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos nos meses de maio de 2000 e abril de 2002.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nos exercícios de 1999, 2001 e 2003, anos-calendário de 1998, 2000 e 2002, respectivamente, no valor de R\$ 19.253,43, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

De acordo com o descrito às fls. 07 a 10, o acréscimo patrimonial seria resultante da aquisição de um imóvel na cidade de Bagé - RS, em 24/04/1998, pelo valor de R\$ 53.000,00, sem ter suporte em rendimentos declarados pelo contribuinte e os ganhos de capital omitidos seriam decorrentes da venda de dois imóveis pelo contribuinte e outros proprietários: um em 30/05/2000, tendo recebido o valor de R\$ 33.800,00 e outro em 19/04/2002, tendo recebido o valor de R\$ 99.200,00.

Em sua impugnação, que se encontra às fls. 184 a 189, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, devendo ser aberto prazo para que o impugnante demonstre os fatos argüidos na impugnação.

- O acréscimo patrimonial a descoberto não ocorreu, visto que o valor utilizado na aquisição do imóvel no valor de R\$ 53.000,00 em 24 de abril de 1998 provém de ganhos auferidos no condomínio rural em que o impugnante é parceiro.

- O autuante não considerou o acúmulo de rendimentos transferidos de exercícios anteriores, uma vez que não dispunha das declarações de rendas que viessem a demonstrar o saldo dos referidos exercícios, criando uma presunção que não pode ser tida como verdadeira, restando o direito de comprovação por meio do movimento financeiro do condomínio.

- Em se tratando de um condomínio, embora o impugnante dele faça parte, não pode dele exigir que apresente os rendimentos da parceria sem que seja solicitado pelo Sujeito Ativo diretamente ao condomínio a comprovação dos rendimentos no período de 1997 a 1998.

- Improcede, também, a omissão por ganho de capital na alienação de imóveis rurais, porque nas referidas propriedades foram efetuadas benfeitorias que não

fu

existiam na época da aquisição, e que não foram consideradas pelo autuante, devendo tais valores ser abatidos do referido ganho.

Requereu o impugnante que seja desconstituído o lançamento, que seja intimado o condomínio a apresentar toda a documentação que comprove todas as receitas no período de 1997 a 1998 e que possa provar suas alegações por todos os meios admitidos em direito, principalmente pelas provas documental e oitiva de testemunhas.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl.201. (...)

A DRJ proferiu em 03/02/2006 o Acórdão n.º 5.234 (fls. 202-206), pelo qual afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente a exigência, *in totum*, sob o entendimento de que o contribuinte não logrou êxito em fazer prova de suas alegações.

Aludida decisão foi cientificada em 07/03/2006 (AR de fl. 209), sendo que no recurso voluntário, interposto em 06/04/2006 (fls. 212-216), o contribuinte, representado por advogados, reitera e aprofunda as alegações da peça impugnativa e, ao final requer, *in verbis*:

"a) A instrução do presente feito, com o depoimento pessoal do contribuinte e dos demais condôminos.

b) Na forma do art. 5º, incisos LIV e LV da Carta da República, requer que seja notificado o condomínio C.A.P. João Manoel Zaballa Antunes (inscrição estadual 008/105.952.3) a apresentar toda documentação hábil que venham comprovar as todas receitas no período de 1997 a 1998.

c) a juntada do contrato particular de condominio rural onde o contribuinte é parceiro.

d) Seja provido o presente Recurso, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Lançamento, cujo n.º de identificação é 11007.001281/2003-25, eis que o Contribuinte não é devedor da quantia apurada, conforme vastamente demonstrado.

e) protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, principalmente pelas provas documental e oitiva de testemunhas, o que requer."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 07/04/2006 (fl. 229), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório. *WM*

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio versa sobre exigência de IRPF em face de acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital.

De início, enfrento e rejeito o pleito do ilustre representante do contribuinte para que o autos sejam instruídos com depoimentos pessoais, haja vista que não há previsão legal para esse fim no Decreto 70.235 de 1972, e alterações posteriores, norma legal que disciplina o contencioso administrativo-tributário, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Também rejeito o pedido de diligência ou perícia para que seja notificado o condomínio CAP João Manoel Zaballa Antunes para comprovar as receitas da atividade rural dos anos de 1997 e 1998, pois, enquanto contribuinte pessoa física, o recorrente deveria manter em boa ordem e guarda os documentos comprobatórios de seus rendimentos, comprovantes por 5 (cinco) anos nos termos do art. 4 do Decreto-lei n.º 352/1968, art. 4º. Se confiou isso a outros, cabe ao recorrente providenciar sua retomada e juntá-los aos autos. Além disso, se existem outras receitas da atividade rural é certo que o contribuinte omitiu-as, haja vista que em suas declarações de IRPF, cópia às fls. 21-38, os rendimentos/receitas da atividade rural são mínimos, inferiores a R\$ 3.000,00 a cada ano.

Por outro lado, quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, que segundo o recorrente seria comprovado com tais documentos, verifica-se que a fiscalização realizou as apurações com observância das regras gerais, demonstrativos às fls. 173-177, mormente o artigo 3º e parágrafos da Lei 7.713/1988 (apuração mensal do APD).

A jurisprudência majoritária nesta Câmara, bem assim no Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que os APD apurados em contribuintes com atividade rural preponderante devem ser tributados observando-se a legislação tributária dessa atividade: apuração realizada anualmente, observando o disposto no artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei n.º 8.023/1990; salvo prova em contrário da fiscalização.

Nesse sentido, cabe citar a decisão (ementas) dos seguintes acórdãos:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990)”. Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006;

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL – Não invalida o procedimento fiscal a inclusão de Receitas e Despesas da Atividade Rural no fluxo de caixa mensal, nos casos em que o contribuinte auferir rendimentos expressivos de outras fontes.” Acórdão CSRF/01-04.880 sessão de 17/02/2004;

lu

“ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990).” Acórdão 102-47065, sessão de 12/09/2005;

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora inclui no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural.” Acórdão 102-45731, sessão de 16/10/2002.

Sendo assim, em que pese as fortes evidências de que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, a meu ver reconhecida tacitamente por seu representante, quanto requer seja juntada aos autos a documentação do condômino, o lançamento deve ser cancelado nessa parte em face do erro na forma de tributação.


Quanto ao ganho de capital na alienação de imóveis nenhum reparo cabe ser feito ao trabalho fiscal, haja vista que essa tributação recai sobre a terra nua, nos termos do artigo 123, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

O valor das benfeitorias que o contribuinte alega ter feito, mas não comprova, constituíram despesas da atividade rural no ano de sua construção/aquisição, consoante artigo 62 do RIR/1999.

Frise-se que a fiscalização apurou o custo de aquisição da terra nua a partir das declarações e escrituras do próprio contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Conforme relatado, no presente processo uma das matérias que remanesce em litígio é a exigência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos omitidos, apurados por presunção legal, em face da apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto – APD, no ano-calendário de 1998, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

O acórdão recorrido manteve a exigência, por não terem sido comprovadas as alegações do contribuinte quanto a certas origens de recursos.

Na peça recursal o contribuinte reiterou suas alegações.

O ilustre Conselheiro Relator, Leonardo Henrique M Oliveira, propugnou pelo acolhimento da prejudicial quanto a forma de tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tendo considerado que o contribuinte exerceu, preponderantemente, a atividade rural naquele período, devendo ser tributado na forma da Lei nº 8.021/1990.

O entendimento do Relator prevaleceu neste Colegiado, por maioria de votos; vencido, além de mim, o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que também apresentou declaração de voto.

Em que pese os fundamentos jurídicos, bem assim a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trazidas no voto do i. Relator, ousou divergir de seu posicionamento, tal qual o conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.

Procurarei, então, ser objetivo, partindo das seguintes conclusões, extraídas da declaração de voto do conselheiro Naurý Frágoso Tanaka proferida no Acórdão nº. 102-48.062, proferido na sessão de 9/11/2006 desta Câmara (*verbis*):

“(…) Conclui-se, portanto, em síntese, que:

- (a) A restrição contida no artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, é dirigida aos rendimentos da atividade rural, conforme expressamente disposto no texto legal.*
- (b) A presunção legal contida no artigo 3º, I, da referida Lei nº 7.713, constitui mecanismo jurídico para identificação da renda omitida.*
- (c) O fato de a pessoa física declarar rendimentos exclusivos ou preponderantes da atividade rural não se presta para restringir a atuação verificadora com base em presunção legal centrada no artigo 3º, I, da Lei nº 7.713, de 1988, segmentada em períodos mensais, por falta de lei a fundamentar a ação e por constituir presunção hominis despida de conjunto probatório suficiente. (...)”*

Pois bem. A vigência do texto original da Lei 7.713/1988, que estabelecia tributação em base mensais definitivas para quase todos os rendimentos, inclusive apurados por presunção legal, ocorreu apenas no ano-calendário de 1999. Isso porque a lei 8.134/1990 restabeleceu o ajuste anual no imposto de renda pessoa física, ou seja, para diversos tipos de

rendimentos, inclusive o acréscimo patrimonial, o fato gerador voltou a ser anual. Vejamos o art. 2º e 11 da Lei 8.134/1990:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11. (...)”

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o artigo 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de cálculo (artigo 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 10); (...)” Grifei.

Por seu turno, a Lei 8.023/1990, que rege a tributação da atividade rural estabelece em seus art. 4º, 7º e 8º:

“Art. 4º. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base. (...)”

Art. 7º. A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes: (...)”

Art. 8º. O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terão seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.” Grifei e negritei.

Ainda quanto a tributação dos resultados da atividade rural, a Lei 9.250 de 1995, estampada no art. 68 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), determina seja realizado na declaração de rendimentos (ajuste anual), senão vejamos:

✕

“Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 9º).”

De sua parte, o acréscimo patrimonial a descoberto é apurado mensalmente, nos termos do art. 55, inciso XIII e parágrafo único, do RIR/1999, abaixo transcrito, porém sua tributação é realizada no ajuste anual, ou seja, fato gerador anual:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Logo, a vedação do art. 49 da Lei 7.713/1998 quanto a sua inaplicabilidade aos rendimentos da atividade rural, passou a ser inócua a partir de 1991, no tocante ao período de apuração e momento da ocorrência do fato gerador, haja vista, que tanto o fato gerador do APD quanto os rendimentos tributáveis da atividade rural passaram a ser anual, e ambos sujeitos a tributação na DIRPF compondo o mesmo ajuste anual, a partir de 1996.

Pelo que foi até aqui exposto é possível concluir que a sistemática de tabulação mensal de recursos e dispêndios utilizada para apuração do APD, sendo os resultados negativos levados ao ajuste anual do IRPF, não é incompatível com a metodologia de apuração e tributação dos resultados da atividade rural.

Frise-se que apuração anual nada mais é que o somatório dos resultados mensais, logo, ainda que fosse pertinente a alegação de que as apurações mensais seriam indevidas, basta desconsiderá-las e fazer o somatório anual. As partes (apurações mensais) simplesmente compõem o todo (resultado anual).

A tabulação mensal, seja do APD, seja do resultado da atividade rural, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Pelo contrário, até facilita a compreensão e defesa, desde que os fatos e valores considerados (recursos e dispêndios) estejam adequadamente identificados. O cerceamento do direito de defesa ocorre quanto o demonstrativo é omissivo quanto a metodologia aplicada e a identificação dos valores.

Ajustes nos valores da base de cálculo, percentuais e alíquotas, enfim, na determinação do “*quantum debeatur*” não implicam na nulidade ou imprestabilidade do lançamento. A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto a admiti-los. Cite-se como exemplo a aplicação do limite tributável de 20% das receitas na atividade rural (art. 71 do RIR/1999); caso a autoridade fiscal deixe de aplicá-lo, o lançamento não é cancelado, simplesmente ajustado, nesse sentido cite-se a decisão e ementas do acórdão n.º 104-17863, proferido pela Quarta Câmara deste Conselho na sessão de 26/01/2001:

Decisão:

"Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para limitar a base de cálculo do imposto quanto à omissão de rendimento da atividade rural a 20%."

Ementas:

"IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Estando convenientemente demonstrado o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização por documentos e ainda acompanhado do Termo de Verificação e Ação Fiscal elucidativo, não há que se argüir cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de não os haver compreendido.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Por força do disposto na Lei nº 8.023 de 1990, limita-se a 20% da receita bruta, a base de cálculo para tributação dos rendimentos da atividade rural.

*Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido."*

Conforme asseverado pelo i. conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, as presunções legais do APD (art. 55, inciso XIII do RIR/99), bem assim do art. 42 da Lei 9.430 de 1996 (depósitos bancários), constituem mecanismo jurídicos para apurar rendimentos omitidos, sujeitos à tributação do IRPF.

Tais presunções, se corretamente aplicadas, alçam todas as hipóteses de rendimentos tributáveis na pessoa física.

Se a fiscalização apura IRPF com base em depósitos bancários, que o contribuinte regularmente intimado, não comprovou a origem durante a auditoria; este lançamento não será cancelado se o contribuinte fizer prova na impugnação que os rendimentos são relativos a honorários advocatícios; afinal, tais honorários são sujeitos à tributação do IRPF e seriam tributados sob essa rubrica (rendimentos do trabalho não assalariado), caso a fiscalização tivesse condição de apurar tal fato no transcurso da auditoria.

Outro exemplo: se na impugnação a um lançamento com base em depósitos bancários, regularmente constituído, o contribuinte fizer prova de que esses depósitos referem-se a receitas do transporte de cargas, o lançamento não será cancelado, mas entendo que a base de cálculo deva ser reduzida ao percentual de 40%, nos termos do art. 47, I, do RIR/1999.

E mais; se a fiscalização apura e tributa acréscimo patrimonial a descoberto, corretamente, e o contribuinte no recurso voluntário faz prova que obteve rendimentos de aluguel, não considerados no levantamento fiscal, mas que também não foram oferecidos a tributação, não há que se cancelar o lançamento por inexistência do APD, pois, foi justamente essa omissão de rendimentos que fez aflorar o APD. Nessa hipótese, se o contribuinte tivesse apresentado os rendimentos de aluguel durante a auditoria, o lançamento não seria por APD e sim por omissão de rendimentos tributáveis; o valor da exigência seria o mesmo, sem qualquer prejuízo ao contribuinte ou vantagem à Fazenda Nacional.

Por fim, se a fiscalização apura e tributa APD ou depósito bancário com observância de todos os preceitos da legislação, permanecendo o contribuinte silente durante a

auditoria, mas na peça impugnatória o contribuinte apresenta comprovantes de que deixou de apresentar receitas da atividade rural, no caso de APD, ou que tais depósitos são relativos a receitas da atividade agropecuária omitidas, tal qual nas hipóteses anteriores é absolutamente incorreto cancelar o lançamento, a meu ver, o procedimento adequado seria ajustar a base de cálculo, seja do APD, seja dos depósitos bancários comprovados, aos preceitos da atividade rural, observando-se inclusive o limite de 20% das receitas para fins de determinação do resultado tributável.

Registro, ainda, que tenho um entendimento mais flexível que o Dr. Naury Fragoso Tanaka no que concerne a possibilidade de presumir que certos rendimentos de origem não comprovada sejam da atividade rural. Ora, se o contribuinte declarou exercer exclusivamente a atividade rural, se a fiscalização não apura qualquer indicio de que o contribuinte exerce outra atividade, se o APD afluou em face de dispêndios na atividade rural (aquisição de insumos, implementos, etc.), se os valores relativos aos depósitos bancários (sendo o caso) foram vertidos ao pagamento de despesas da atividade rural, dentre outras evidências, então, é possível concluir que os rendimentos apurados a partir das aludidas presunções legais tem origem nas atividades agropecuárias.

Na situação versada nos autos é admissível presumir que os rendimentos omitidos sejam da atividade rural, haja vista que o contribuinte praticamente não possui outras atividades, e o acréscimo patrimonial a descoberto afluou justamente em face da compra de uma área rural.

Diante de todo o exposto, oriento meu voto no sentido de superar a preliminar de erro na constituição do crédito tributário, para que seja enfrentado o mérito, confirmando-se, ou não, a ocorrência de acréscimos patrimoniais a descoberto, sujeitos à tributação do IRPF, em face da presunção legal de que tais valores indicam a percepção de rendimentos omitidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.